

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Célia Xakriabá, que dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados acerca dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Na justificação, a deputada menciona os impactos profundos e desiguais das mudanças climáticas sobre as mulheres e meninas no Brasil, em especial nas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. Ampara sua afirmação em dados da ONU Mulheres, segundo os quais um aumento de três graus na temperatura do planeta pode levar 158 milhões de meninas e mulheres à pobreza até 2050, 16 milhões a mais do que o estimado para meninos e homens. Nesse cenário, afirma ser importante o monitoramento de políticas públicas, a partir do fomento à coleta e à sistematização de dados representativos da realidade brasileira.

Não há apensos.



A matéria foi despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo regimental, foram apresentadas 5 emendas à proposição, todas de autoria do Deputado Junio Amaral.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que parte de uma premissa contemporânea das políticas climáticas: os impactos não são uniformes e se manifestam de forma desigual sobre diferentes grupos, demandando instrumentos de diagnóstico capazes de orientar prevenção, adaptação e respostas públicas baseadas em evidências.

Por isso, o projeto acerta ao determinar que o levantamento considere marcadores como raça/etnia, faixa etária, região/bioma, classe social e perfil socioeconômico. A obtenção desses dados é essencial para compreender os impactos dentro das especificidades das pessoas atingidas.

A lei proposta também adota uma abordagem abrangente e realista ao indicar conjuntos de dados que, em grande medida, já são produzidos por órgãos e sistemas públicos (saúde, assistência, trabalho, estatísticas e segurança), mas que hoje se encontram dispersos, pouco integrados e nem sempre analisados sob a lente climática.

Entre os exemplos previstos, destacam-se registros de violência, mortalidade e doenças, acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher e a razão de mortalidade materna, dimensões



diretamente afetadas por eventos extremos, colapsos de serviços, deslocamentos, insegurança alimentar e exposição ampliada a riscos.

Além disso, o projeto explicita elementos essenciais para avaliar perdas, danos e vulnerabilidades, como a quantificação de riscos e responsabilidades de cuidado, acesso à água tratada e segurança alimentar, e a mensuração da alocação de recursos públicos voltados à correção de riscos e vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher (enchentes, secas, ausência de água potável, fomes e endemias, entre outros). É medida de governança, transparência e eficiência: não cria, por si, vinculações orçamentárias rígidas, mas permite saber se o gasto público está chegando aonde os riscos são maiores e onde as mulheres e meninas suportam desproporcionalmente os efeitos da crise.

O texto também resguarda o pacto federativo e a autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios ao prever que a articulação das políticas públicas em torno dos resultados anuais do levantamento se dará “obedecida a autonomia” dos entes. Do mesmo modo, a disseminação dos resultados nas escolas busca fortalecer educação ambiental e climática com base em informações públicas e territorializadas, estimulando soluções coletivas sem substituir currículos ou impor conteúdos estranhos à finalidade do projeto.

Por fim, é meritória a inclusão, como diretriz da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), do combate à discriminação de qualquer natureza e da garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios. A governança climática eficaz depende de participação social e de processos decisórios inclusivos, sobretudo quando se trata de medidas de adaptação e de redução de vulnerabilidades em territórios onde desigualdades históricas ampliam riscos.

Feitas essas considerações sobre a proposta, entendemos pertinente promover alguns aprimoramentos pontuais na redação, com a apresentação de um substitutivo, de modo a conferir maior clareza e assertividade à norma, garantindo que os marcadores propostos consigam



diagnosticar de fato como as meninas e mulheres são afetadas pelos efeitos negativos das mudanças do clima.

Em função desses ajustes, que acabam por solucionar por outra via as controvérsias trazidas pelas emendas, opto pela rejeição das cinco emendas apresentadas.

Diante do exposto, quanto ao mérito atinente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, cabe reconhecer integralmente o mérito da proposição que, na forma do substitutivo adotado pela CMADS, tem o potencial de aprimorar significativamente a abordagem dos monitoramentos socioambientais relacionados aos impactos das mudanças climáticas sobre as mulheres e meninas no Brasil.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

II.2. Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição é formalmente constitucional, por respeitar as regras de competência, iniciativa e tipo de proposição. No aspecto material, coaduna-se com as regras, princípios e valores da Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei em análise é compatível com o sistema normativo brasileiro e com os princípios gerais do direito. Igualmente, atende os atributos da formação de uma norma jurídica, em especial os critérios da abstração, novidade e generalidade.

Observam-se, ainda, as normas de técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998.



Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, das emendas a ela apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.

II.3. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.640 de 2025, das emendas e ele apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.



II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, rejeitando-se as emendas apresentadas.

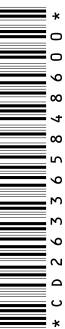
Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, e do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025 e do substitutivo adotado pela CMADS.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.640, DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 2º No mapeamento, organização e divulgação dos dados a que se refere o art. 1º deverão ser levados em conta os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários a fim de compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de mulheres e meninas que vivem no Brasil, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, assim como das ocorrências ligadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;

II - mortalidade feminina e doenças que atingem as mulheres e meninas;



III - acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV - razão da mortalidade materna, segundo a região do país e o grau de acesso aos serviços de saúde;

V - impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI - grau de participação na força de trabalho das mulheres com 14 anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por agrupamento de atividade, por idade e por região do país;

VII - taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizado por faixa etária, responsabilidade pelo domicílio, raça ou etnia, região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça, segundo as regiões, organizada de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica, segundo as regiões do país;

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;



XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, segundo a região do país;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do país;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 4º Para efeitos da avaliação e do conhecimento dos impactos climáticos e seus efeitos sobre a vida cotidiana das mulheres brasileiras, os dados relatados segundo as regras previstas no art. 3º, para efeitos desta Lei, deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de mulheres ou meninas expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II - quantificação de perdas e danos enfrentados pelas mulheres e meninas afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como cuidado de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e comunidades, além dos trabalhos realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;



IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima, de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, do cultivo e da produção dos alimentos e do acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como do manejo tradicional da biodiversidade e recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;

IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, capazes de garantir a segurança alimentar e aumentar o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e longo prazo de pagamento, capazes de facilitar o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, assistência técnica, extensão rural, programas de fomento produtivo e conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;



XII - mensuração da alocação de recursos públicos voltados para correção dos riscos e das vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fomes e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais, relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso das mulheres e meninas a resgate, abrigo, itens de urgência e emergência, em situações de desastres climáticos;

XV – índice de acesso das mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI – percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para as mulheres.

Art. 5º Obedecida a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988:

I - as políticas públicas implementadas pelos Estados e Municípios deverão se articular em torno dos resultados anuais produzidos pelo levantamento de dados proposto por essa Lei, de forma a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas que vivem no país;

II - os resultados e questões propiciadas pelas informações coletadas por essa Lei serão disseminadas pelas escolas públicas e privadas, nos cursos de primeiro e segundo graus, de forma que as comunidades possam conhecer melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas e propor soluções coletivas para enfrentá-las.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará informe anual dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática, com ampla divulgação em seus canais oficiais de comunicação.



§ 1º Os dados obtidos poderão ser utilizados nas agendas transversais estabelecidas e na definição de metas do Plano Plurianual, utilizando-se como referência os marcadores sociais definidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação dos impactos do mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 5º
.....

XIV – o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

